



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Ofício n.º 161/2015-SECAD

Uruguaiana, 5 de novembro de 2015.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1514/Leg
Data: 11.11.2015
Hora: 12h30min

Assunto: **Projeto de Lei n.º 121/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 121/2015** que **"Institui o Programa Super Recuperação Fiscal – SREFISC e dá outras providências"**.
2. O Programa de super recuperação fiscal, conforme estipulado nesta proposta é aplicável aos débitos tributários ou não tributários, com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimentos até 30.11.2015. Os contribuintes que aderirem ao parcelamento, gozarão de anistia de 80% da multa e juros incidentes no ato do parcelamento.
3. Diante da difícil situação econômica que se encontra a União, o Estado e, por consequência os próprios Municípios, a Administração Municipal, através do fisco, tem a obrigação e responsabilidade de buscar a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, com a expectativa de obter resultados positivos, utilizando-se de notificações regulares aos devedores, inscrição no Sistema de Proteção ao Crédito – SPC e protestos extra-judiciais, ambos em andamento, e por, fim a cobrança judicial.
4. Em face do contexto econômico, o contribuinte acaba atingido diretamente pelas mesmas dificuldades financeiras, ficando impossibilitado de cumprir com suas obrigações tributárias ou não tributárias, perante a Fazenda Pública.
5. Quando o Município tem aproximadamente 51% de seu estoque de dívida ativa, formado de multas e juros, sem previsão de arrecadação a curto prazo, não resta alternativa senão a de adotar o instrumento da anistia, de maneira a oportunizar ao contribuinte condições favoráveis de regularização de suas dívidas, no âmbito do Município.
6. Vale exemplificar que a meta da arrecadação da dívida ativa para o primeiro quadrimestre de 2015, estava prevista em R\$ 2.153.545,66 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), contudo, somente se efetivou R\$ 1.501.865,24 (um milhão, quinhentos e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ou seja, 30,26% a menor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

7. Com este Programa de recuperação fiscal o Município estima arrecadar, 10,34% do seu estoque de dívida ativa, conforme Planilha de Impacto Orçamentário / Renúncia de Receita, em anexo.
8. Com esta proposta o Município está recorrendo, mais uma vez, a Programa de recuperação fiscal na perspectiva de recuperar a meta e o equilíbrio de seu Orçamento para o exercício financeiro de 2015.
9. Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito a tramitação desta matéria em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

Projeto de Lei N.º 121/2015.

Protocolo: 1514/Leg
Data: 11.11.2015
Hora: 12h30min

Institui o Programa Super Recuperação Fiscal – SREFISC e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa Super Recuperação Fiscal – SREFISC – destinado a possibilitar o pagamento parcelado, por inscrição, de débitos tributários ou não tributários, com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimentos até 30.11.2015.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao parcelamento do SREFISC, gozarão de anistia de 80% da multa e juros incidentes no ato do parcelamento.

Art. 3º O prazo para parcelamento dos débitos será de até 240 meses, sendo a 1ª parcela paga no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, não podendo o valor da parcela mensal, ser menor que 10,1665 URM – Unidade de Referência Municipal.

Art. 4º No Parcelamento será considerado o débito relativo a todos os exercícios por inscrição de cadastro municipal, sendo o valor da parcela convertido em URM – Unidade de Referência Municipal.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei, será concedido mediante assinatura do termo de requerimento e adesão ao programa por parte do devedor, Confissão de Dívida e desistência expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o devedor pretenda ver incluído no termo, devendo igualmente renunciar ao direito sobre o que se fundam os respectivos pleitos, ficando dispensado do pagamento da taxa de expediente ao requerer o parcelamento no SREFISC.

Art. 6º Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

§ 1º Excluem-se do benefício desta lei os contribuintes que possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas integralmente por bloqueio de ativos financeiros ou seqüestros judiciais.

§ 2º Ficará a critério da Administração Pública a adesão ao parcelamento do SREFISC àqueles contribuintes que possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcialmente por bloqueio de ativos financeiros ou seqüestros judiciais.

Art. 7º Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.

Art. 8º Os benefícios desta Lei não se estendem aos contribuintes que aderiram aos benefícios da Lei Municipal nº 4.560/2015 que instituiu a Conciliação Judicial Tributária Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**

e da Lei Municipal nº 4.520/2015 que instituiu o programa de anistia total, bem como não se estendem aos parcelamentos efetuados até o ano de 2010.

Art. 9º O contribuinte que deixar de quitar 03 (três) parcelas do acordo firmado, perderá todos os benefícios desta lei, restabelecendo-se os valores originários, e imediata cobrança administrativa e judicial da dívida.

Art. 10 Os honorários de sucumbências em razão dos débitos ajuizados não poderão ser fracionados.

Art. 11 O Executivo Municipal expedirá, através de ato próprio, instruções complementares que se fizerem ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 12 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 01.12.2015 até 30.12.2015.

Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.